

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.476-A, DE 2016 (Do Sr. William Woo)

Dispensa do visto os turistas oriundos da República Popular da China e República da China (Taiwan) no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016, quando da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 no Rio de Janeiro; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. LUIZ NISHIMORI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

TURISMO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, “Rio 2016”, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º A [Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-B:

Art. 130-B - Fica instituída, no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016, a dispensa unilateral da exigência de visto para os nacionais da Comunidade da República Popular da China e República da China (Taiwan), que venham ao Brasil exclusivamente para fins de turismo, com prazo de estada em território nacional de até noventa dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada.

Parágrafo único. A dispensa prevista neste artigo não se aplica aos nacionais que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar de atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social ou voluntário, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria Conjunta nº 216 de 24 de dezembro de 2015, dos Ministérios da Justiça, Relações Exteriores e do Turismo, formulada com base na Lei nº 13.193/2015, possibilita a entrada e permanência por 90 dias no Brasil, por ocasião das Olimpíadas, sem a necessidade de visto, de turistas oriundos da Austrália, Canadá, Estados Unidos e Japão. Estes países foram beneficiados levando-se em conta o fluxo na emissão de vistos, histórico de turismo e investimentos, além da tradição esportiva, baixo risco migratório e segurança nas relações.

Ocorre que, apesar do cenário de desolação e evasão de investimentos que atravessa o Brasil, a China, através do seu primeiro-ministro, Li Keqiang, em visita ao país firmou o maior pacote de projetos de cooperação bilateral na história das duas nações, com um aporte estimado em 53 bilhões de dólares (R\$ 160 bilhões) em investimentos.

A China pretende investir no Brasil em áreas como agronegócio, autopeças, equipamentos de transportes, energia, rodovias, aeroportos, portos, armazenamento e serviços. Pretende ainda participar da construção da Ferrovia Transoceânica. O projeto, que vai exigir investimentos entre R\$ 13,5 bilhões e R\$ 30 bilhões, ligará a brasileira Ferrovia Norte-Sul à costa do Pacífico, no Peru, dinamizando o complexo da soja e o de minério de ferro (principais produtos elencados no comércio com a China).

Este pacote de investimentos chineses, porém, realça uma relação comercial de sucesso já estabelecida entre os dois países. De fato, a China é hoje o país que mais investe no Brasil. Dados do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior (MDIC) revelam que a China foi responsável por 18,3% de todo capital de nação investido em 2015, superando os Estados Unidos, Japão e Canadá.

Por ser a China um dos parceiros econômicos mais importantes do Brasil na atualidade, consideramos um equívoco a não inclusão da China na lista de países beneficiados com a dispensa de visto durante as olimpíadas. Pelo contrário, entendemos que o Brasil deveria facilitar a vinda dos chineses para o país, justamente com o objetivo de ampliar o relacionamento cultural, a busca por negócios, e assim potencializando ainda mais a atração de investimentos.

Deve-se considerar que a [China](#) compõe o cenário Olímpico desde 1952. O país construiu um respeitado histórico de medalhas em diversas modalidades esportivas, sediando as Olimpíadas de verão de 2008, em Pequim (Beijing), figurando, portanto, entre os países de tradição olímpica que já sediaram jogos e que não oferecem riscos à segurança nacional.

Nosso entendimento é de que essa nossa proposta não se limita à questão turística e muito menos se restringe ao evento em tela. Estamos, de fato, investindo na criação de mecanismos facilitadores para a integração harmônica entre [esses](#) povos. Tampouco estamos lidando somente com negócios, mas

também num movimento de aproximação de dois povos culturalmente distintos em torno da paz que deve existir entre todas as nações. E o Brasil, enquanto palco de uma olimpíada mundial, anfitrião de todos os povos, certamente tem muito a contribuir para que esta aproximação se dê em benefício de todos.

Assim sendo, espero que esse Projeto de Lei seja devidamente analisado por esta Casa, motivo pelo qual solicito o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o seu aperfeiçoamento, se assim entenderem, com a consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

DEPUTADO WILLIAM WOO

PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129. (*Revogado pela Lei nº 8.422, de 13/5/1992*)

Art. 130. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais pelos quais, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais, estabeleçam-se as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei.

Art. 130-A. Tendo em vista os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro, Rio 2016, portaria conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e do Turismo poderá dispor sobre a dispensa unilateral da exigência de visto de turismo previsto nesta Lei para os nacionais de países nela

especificados, que venham a entrar em território nacional até a data de 18 de setembro de 2016, com prazo de estada de até noventa dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada em território nacional.

Parágrafo único. A dispensa unilateral prevista no *caput* não estará condicionada à comprovação de aquisição de ingressos para assistir a qualquer evento das modalidades desportivas dos Jogos Rio 2016. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.193, de 24/11/2015](#))

Art. 131. Fica aprovada a tabela de emolumentos consulares e taxas que integra esta Lei. ([Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23/1/1985](#))

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referência.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.

.....

.....

LEI N° 13.193, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, Rio 2016.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, Rio 2016, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-A:

"Art. 130-A. Tendo em vista os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro, Rio 2016, portaria conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e do Turismo poderá dispor sobre a dispensa unilateral da exigência de visto de turismo previsto nesta Lei para os nacionais de países nela especificados, que venham a entrar em território nacional até a data de 18 de setembro de 2016, com prazo de estada de até noventa dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada em território nacional.

Parágrafo único. A dispensa unilateral prevista no *caput* não estará condicionada à comprovação de aquisição de ingressos para assistir a qualquer evento das modalidades desportivas dos Jogos Rio 2016."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Eduardo Cardozo
 Mauro Luiz Lecker Vieira
 Henrique Eduardo Alves

PORTARIA CONJUNTA Nº 216, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2015

Lista os países que terão seus nacionais dispensados da exigência de visto para fins de turismo no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA, DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DO TURISMO, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 130-A da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, resolvem:

Art. 1º - Fica instituída, no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016, a dispensa unilateral da exigência de visto para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão que venham ao Brasil exclusivamente para fins de turismo, com prazo de estada em território nacional de até noventa dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada.

Parágrafo único - A dispensa prevista nesta Portaria não se aplica aos nacionais dos países mencionados no caput que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar de atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social ou voluntário, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Ministro de Estado da Justiça

MAURO VIEIRA - Ministro de Estado das Relações Exteriores

HENRIQUE EDUARDO ALVES - Ministro de Estado do Turismo

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Deputado William Woo, apresentado no dia 18 de fevereiro de 2016, o qual objetiva adicionar art.130-B à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista por ocasião dos Jogos

Olímpicos e Paralímpicos de 2016, “Rio 2016”, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro.

O PL nº 4.476/2016 é composto por três artigos, sendo que o primeiro define seu objeto, o terceiro estipula a vigência imediata da lei e o segundo efetua a alteração no Estatuto do Estrangeiro com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 130-B - Fica instituída, no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016, a dispensa unilateral da exigência de visto para os nacionais da Comunidade da República Popular da China e República da China (Taiwan), que venham ao Brasil exclusivamente para fins de turismo, com prazo de estada em território nacional de até noventa dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada.

Parágrafo único. A dispensa prevista neste artigo não se aplica aos nacionais que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar de atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social ou voluntário, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico.”

Na Justificação, o Deputado William Woo pondera a necessidade de alteração legislativa em razão de a Portaria Conjunta nº 216 de 24 de dezembro de 2015, dos Ministérios da Justiça, Relações Exteriores e do Turismo, formulada com base na Lei nº 13.193/2015, não ter estendido aos nacionais da República Popular da China e da República da China (Taiwan) a dispensa do visto de turista para entrada no território nacional até 18 de setembro de 2016, com prazo de estada de até noventa dias, em virtude dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 (Rio 2016), sediados na cidade do Rio de Janeiro, bem como em razão da conveniência de se promover a aproximação cultural, turística e econômica com essas duas comunidades.

A proposição foi despachada às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD).

No dia 31 de maio de 2016, fui designado Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Não foram apresentadas emendas ao projeto na forma do art. 119, I, RICD.

Foi apresentado, em Plenário, Requerimento de Urgência (art. 155, RICD), pendente de deliberação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Projeto de Lei nº 4.476, de 2016, de autoria do Nobre Deputado William Woo, que “Dispensa do visto os turistas oriundos da República Popular da China e República da China (Taiwan) no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016, quando da realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 no Rio de Janeiro”.

Essa iniciativa legislativa inspira-se no PL nº 3.161/2015, dos Deputados Alex Manente e Carlos Eduardo Cadoca, que foi transformado na Lei nº 13.193, de 24 de novembro de 2015. Este diploma, que alterou a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, Rio 2016, acrescentou-lhe o seguinte art. 130-A:

“Art. 130-A. Tendo em vista os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro, Rio 2016, portaria conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e do Turismo poderá dispor sobre a dispensa unilateral da exigência de visto de turismo previsto nesta Lei para os nacionais de países nela especificados, que venham a entrar em território nacional até a data de 18 de setembro de 2016, com prazo de estada de até noventa dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada em território nacional.

Parágrafo único. A dispensa unilateral prevista no caput não estará condicionada à comprovação de aquisição de ingressos para assistir a qualquer evento das modalidades desportivas dos Jogos Rio 2016.”

O objetivo dessa proposição, como se nota, foi propiciar condições facilitadas de ingresso aos turistas nacionais de países submetidos à exigência do visto brasileiro, de maneira temporária, em virtude da realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016. Buscou-se, assim, capitalizar a realização desses eventos de congraçamento mundial e celebração do espírito olímpico para promover condições de maior acesso aos turistas estrangeiros que desejassem conhecer o nosso País, quer para acompanhar os Jogos Olímpicos, quer para desenvolver outras atividades turísticas em território nacional durante esse período. Cuidou-se, nessa Lei, do equilíbrio entre os interesses da política externa, migratória e da indústria do turismo, destinando a portaria conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e do Turismo a definição daqueles países que, submetidos a exigibilidade de visto de turista para entrada em território nacional, reunissem as condições de dispensa temporária.

De fato, a Lei nº 13.193, de 2015, reconheceu a oportunidade de um regime diferenciado de dispensa de visto, exclusivamente para a finalidade de visita turístico-recreativa e para o período dos Jogos, e, de outro lado, a conveniência da delegação aos órgãos competentes do Poder Executivo dos critérios técnicos e adaptáveis de escolha dos países beneficiados, uma vez que são em grande medida os responsáveis por operacionalizar as políticas públicas mencionadas. Garantiu-se, assim, a flexibilidade necessária para que os executores dessas políticas possam adaptá-las rapidamente a uma mudança imprevista, como aquelas decorrentes de questões de segurança ou saúde pública, algo que não se lograria com a fixação dos países beneficiados em lei.

Nesse ensejo, foi editada a Portaria Conjunta nº 216 de 24 de dezembro de 2015, dos Ministérios da Justiça, Relações Exteriores e do Turismo, que possibilitou a entrada e permanência pelo período de 90 dias no Brasil, por ocasião das Olimpíadas, sem a necessidade de visto, de turistas nacionais da Austrália, Canadá, Estados Unidos e Japão. Como divulgado pelo Ministério do Turismo, espera-se atingir incremento de 20% do número de visitantes das nacionalidades contempladas durante o período de vigência. Os países foram beneficiados levando-se em consideração a exigibilidade e fluxo na emissão de vistos, o histórico de turismo e investimentos, além da tradição esportiva, baixo risco migratório e segurança nas relações.

Diante desse quadro, o nobre Deputado William Woo apresentou o Projeto de Lei nº 4.476/2016, que ora apreciamos, de modo a incluir, nas mesmas condições de dispensa consignadas na referida Portaria Conjunta, os nacionais da República Popular da China e da República da China (Taiwan).

Pondera o Deputado que a China é um dos parceiros econômicos mais importantes para o Brasil na atualidade. De fato, a China é o maior mercado comprador das exportações brasileiras a partir de 2009 e também o maior parceiro comercial pelo critério do fluxo de comércio. Em 2012, tornou-se o principal fornecedor de produtos importados pelo Brasil. Crescente também é a importância da China como fonte de investimentos estrangeiros diretos no país, nas mais diversas áreas, como no setor do agronegócio, autopeças, equipamentos de transportes, energia, rodovias, aeroportos, portos, armazenamento e serviços.

Além do potencial da medida proposta no fortalecimento dos laços bilaterais no campo econômico, comercial e cultural, o Autor fundamenta a inclusão de chineses no rol de nacionalidades agraciadas com a dispensa de visto no fato de a China se inserir entre os países com tradição olímpica, a qual remonta, aliás, ao início do século XX. O Comitê Olímpico Chinês é criado em 1910, com a participação da República da China, em 1932, nos seus primeiros Jogos Olímpicos. Em 1979, o Comitê Olímpico Internacional reconheceu o “Comitê Olímpico da República Popular da China” como representante da China, renomeando para “Comitê Olímpico de Taipei” a organização olímpica de Taiwan.

No mérito, concordamos com o Deputado William Woo quanto à conveniência de ampliação das medidas de facilitação temporária de entrada em território nacional durante os Jogos Olímpicos de 2016 para contemplar, igualmente, os nacionais da República Popular da China e da República de Taiwan.

É verdade que a definição de especificidades da política migratória e de controle de fronteira é atividade típica do Poder Executivo, lógica que foi mantida pela Lei nº 13.193, de 24 de novembro de 2015. Contudo, julgamos que esse conteúdo normativo também pode ser veiculado por lei, à vista de a matéria estar inserida nas competências legislativas do Congresso (art. 22, Inciso XV c/c art. 48, *caput*, Constituição Federal). A diminuição da burocracia na concessão de visto destinado aos turistas chineses, ainda mais por se tratar de período tão breve, não parece oferecer maiores preocupações quanto à política migratória. Na hipótese de intercorrências que afetem a conveniência e oportunidade dessa medida, continuará soberano o País para efetuar o controle migratório na entrada de estrangeiros, conforme assegura o art. 26, da Lei. 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro).

Nessa linha, ofertamos nossa contribuição à matéria, na forma do substitutivo apresentado, para sanar algumas questões de forma e técnica legislativa, bem como contemplar os nacionais dos Estados já beneficiados pela Portaria Conjunta nº 216 de 24 de dezembro de 2015, dos Ministérios da Justiça, Relações Exteriores e do Turismo

Feitas essas considerações, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.476, de 2016, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

Deputado LUIZ NISHIMORI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.476, DE 2016

Altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista para nacionais oriundos da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América, do Japão, da República Popular da China e da República da China (Taiwan), no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016, por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, “Rio 2016”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista para nacionais oriundos da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América, do Japão, da República Popular da China e da República da China (Taiwan), no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016, por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, “Rio 2016”.

Art. 2º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-B:

“Art. 130-B – Fica instituída, no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016, a dispensa unilateral da exigência de visto para os nacionais da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América, do Japão, da República Popular da China e da República da China (Taiwan), que venham ao Brasil

exclusivamente para fins de turismo, com prazo de estada em território nacional de até noventa dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada.

Parágrafo único. A dispensa prevista neste artigo não se aplica a finalidade diversa da turística, a exemplo da migratória ou da destinada ao exercício de atividades remuneradas ou assalariadas, à participação em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social ou voluntário, bem como à realização de atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

Deputado LUIZ NISHIMORI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.476/16, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Nishimori.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela, Presidente; Rômulo Gouveia e Takayama - Vice-Presidentes, Átila Lins, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Márcio Marinho, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Ricardo Teobaldo, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Andres Sanchez, Carlos Andrade, Dilceu Sperafico, Eduardo Barbosa, João Gualberto, Luiz Nishimori, Rafael Motta, Ságuas Moraes, Stefano Aguiar, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris, Vicente Candido e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 4.476, DE 2016

Altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista para nacionais oriundos da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América, do Japão, da República Popular da China e da República da China (Taiwan), no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016, por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, “Rio 2016”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista para nacionais oriundos da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América, do Japão, da República Popular da China e da República da China (Taiwan), no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016, por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, “Rio 2016”.

Art. 2º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-B:

“Art. 130-B – Fica instituída, no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016, a dispensa unilateral da exigência de visto para os nacionais da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América, do Japão, da República Popular da China e da República da China (Taiwan), que venham ao Brasil exclusivamente para fins de turismo, com prazo de estada em território nacional de até noventa dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada.

Parágrafo único. A dispensa prevista neste artigo não se aplica a finalidade diversa da turística, a exemplo da migratória ou da destinada ao exercício de atividades remuneradas ou assalariadas, à participação em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social ou voluntário, bem como à realização de atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO